



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06329/19**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Cristiane Franco da Silva Sales

Advogado: Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB n.º 22.302)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00935/2021

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE PITIMBU/PB, SRA. CRISTIANE FRANCO DA SILVA SALES, CPF n.º 031.779.544-96*, relativas ao exercício financeiro de 2018, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações do Conselheiro André Carlo Torres Pontes e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06329/19**

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Pitimbu/PB, Sr. Oberdan Mota de Santana, CPF n.º 781.223.684-68, não repita a mácula apontada e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e as sugestões destacadas pela unidade técnica de instrução desta Corte em sua peça exordial, fls. 24/35.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – 1ª Câmara Virtual**

João Pessoa, 29 de julho de 2021

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

**Presente:**

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06329/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da então ORDENADORA DE DESPESAS do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Pitimbu/PB, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, CPF n.º 031.779.544-96, relativas ao exercício financeiro de 2018, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 30 de março de 2019.

Os peritos da antiga Divisão de Acompanhamento da Gestão – DIAG desta Corte, com base nas informações insertas nos autos, emitiram relatório, fls. 24/35, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas do SAAE foi apresentada a este Tribunal no prazo legal; b) a entidade foi criada através da Lei Municipal n.º 04/1989 com natureza jurídica de autarquia; c) o objetivo principal da autarquia é a construção, ampliação e remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários do Distrito de Acaú, localizado no Município de Pitimbu/PB; e d) os recursos auferidos são originados, dentre outros, do produto de tributos e remunerações decorrentes diretamente do serviço de água e esgoto, tais como tarifas de água e esgoto, instalação, reparos, aferições, alugueis e conservação de hidrômetros.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, os inspetores deste Tribunal verificaram que: a) a Lei Estadual n.º 476, de 18 de janeiro de 2018, fixou as despesas orçamentárias do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE na quantia de R\$ 1.325.096,58; b) houve a abertura de créditos adicionais suplementares na ordem de R\$ 373.857,33, proveniente de anulações de dotações; c) os dispêndios empenhados pelo SAAE somaram R\$ 1.019.410,87 e os pagos totalizaram R\$ 930.875,68; d) as receitas arrecadadas pela autarquia alcançaram R\$ 969.936,92; e e) o quadro de pessoal da entidade, no final do exercício, estava constituído por 20 (vinte) servidores, sendo 19 (dezenove) efetivos e 01 (um) comissionado.

Ao final, os especialistas deste Sinédrio de Contas evidenciaram a ocorrência das seguintes irregularidades: a) relatório de atividades desenvolvidas, parte integrante da prestação de contas anual, não atendeu ao disposto no art. 15, inciso I, da Resolução Normativa RN – TC n.º 03/2010; b) ocorrência de déficit na execução orçamentária na soma de R\$ 49.473,95; c) registros inconsistentes das contribuições previdenciárias evidenciadas no Balanço Patrimonial; d) incorreta elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante; e) incompatibilidade entre os valores do Passivo Circulante e da Dívida Flutuante; f) gastos com pessoal incorretamente classificados no elemento de despesa 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, burlando a exigência de concurso público; e g) realização de dispêndios sem prévia licitação na importância de R\$ 39.000,00. Além disso, evidenciaram a necessidade de envio de recomendações no sentido de divulgar informações na rede mundial de computadores e melhorar o planejamento das despesas fixadas, como também de emissão de alerta à gestão em relação à baixa disponibilidade financeira e ao aumento do endividamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06329/19**

Realizada a intimação da antiga Diretora do SAAE de Pitimbu/PB, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, esta apresentou contestação, fls. 53/159, onde encartou documentos e alegou, resumidamente, que: a) não há um modelo padrão de relatório detalhado de atividades disponibilizado pela Corte de Contas; b) a gestão envidou esforços no sentido de elevar a arrecadação de receitas, concorde atesta a análise histórica dos últimos cinco exercícios financeiros; c) as correções efetuadas nos demonstrativos do ano anterior tiveram repercussões nos artefatos contábeis do exercício em exame; d) os prestadores de serviços foram contratados para atividades eventuais e esporádicas; e e) em razão da inexistência do cargo de contador na estrutura de pessoal efetivo e comissionado, ocorreu a contratação de profissional mediante a Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2018.

Remetidos os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 167/175, onde consideraram sanadas diversas máculas e mantiveram, além da necessidade do envio de recomendações e alertas, apenas a eiva pertinente à realização de despesas com serviços contábeis sem licitação no total de R\$ 39.000,00.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 178/187, onde pugnou, sumariamente, pela: (a): a) regularidade com ressalvas das contas da administradora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Pitimbu/PB durante o exercício de 2018, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales; b) aplicação de multa à referida autoridade, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; e c) envio de recomendações à atual gestão da entidade no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, como também de adoção de medidas para realização de concurso público, evitando a contratação de servidores por meio de inexigibilidade de licitação.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 190/191, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de julho do corrente ano e a certidão de fl. 192.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minudente análise do conjunto probatório encartado aos autos, os peritos deste Areópago de Contas, além de sugerirem o envio de recomendações no sentido da autarquia municipal divulgar informações na rede mundial de computadores e melhorar o planejamento dos dispêndios fixados, como também a emissão de alerta relação à baixa disponibilidade financeira e ao aumento do endividamento da entidade, destacaram uma mácula remanescente, a saber, realização de despesas com serviços contábeis sem licitação no valor de R\$ 39.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06329/19**

Por sua vez, a Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Pitimbu/PB, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, destacou a pactuação, por meio da Inexigibilidade de Licitação n.º 01/2018, de serventias na área de contabilidade pública com o empresário Gláucio Lira da Franca. Todavia, não obstante a alegação apresentada pela mencionada autoridade, como também algumas decisões pretéritas deste Tribunal, que já admitiram as utilizações de inexigibilidades para a mencionada contratação, guardo reservas em relação a esse entendimento, por considerar que essas despesas, embora de extrema relevância, não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratarem, no caso em comento, de atribuições extraordinárias ou de serviços singulares, mas de atividades rotineiras da autarquia, que deveriam ser desempenhadas por servidores públicos efetivos.

Nesta linha de entendimento, merece relevo decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no PARECER NORMATIVO PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarada nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal, em consulta normativa, na conformidade da conclusão deste relator, assinalou que os serviços administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *verbo ad verbum*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Desta forma, a então administradora da entidade, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo de Pitimbu/PB, deveria ter providenciado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica, porquanto para a contratação direta deste profissional são exigidos cinco requisitos básicos, a saber, procedimento administrativo formal, notória especialização do contratado, natureza singular do serviço, inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado no mercado. Neste diapasão, cumpre assinalar que a ausência de contenda comum para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos no art. 37, cabeça, e inciso II, da Constituição Federal, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06329/19**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – *(omissis)*

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o esmerado parecer emitido nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso público para as atividades públicas contínuas e permanentes, textualmente:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Abordando o assunto em comento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara sobre a manutenção de advogados e contadores públicos sem a implementação de prévio certame de seleção por grande parte dos gestores municipais, palavra por palavra:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impeccabilidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06329/19**

Especialmente sobre as serventias contábeis, trazemos à baila a Súmula n.º 002 do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso – TCE/MT, que estabelece a necessidade de criação do cargo de contador através de lei e de seu provimento mediante concurso público, independentemente da carga horária de trabalho, *ipsis litteris*.

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Feitas estas colocações, fica evidente que a impropriedade verificada, em que pese a devida censura, não comprometeu totalmente a regularidade das contas, pois não revelou danos mensuráveis, não denotou ato grave de improbidade administrativa ou mesmo não induziu ao entendimento de malversação de recursos públicos. Assim, as contas da Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, exercício financeiro de 2018, devem ser julgadas regulares com ressalvas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbatim*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Entretantes, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

*Ex positis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO da antiga ORDENADORA DE DESPESAS do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE PITIMBU/PB, Sra. Cristiane Franco da Silva Sales, CPF n.º 031.779.544-96, relativas ao exercício financeiro de 2018.

2) **INFORMO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06329/19**

3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Pitimbu/PB, Sr. Oberdan Mota de Santana, CPF n.º 781.223.684-68, não repita a mácula apontada e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17 e as sugestões destacadas pela unidade técnica de instrução desta Corte em sua peça exordial, fls. 24/35.

É o voto.

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:26



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2021 às 11:16



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 2 de Agosto de 2021 às 07:53



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO